



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 58/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.003744/2016-81

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Demetrius Borel Lucindo contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2015, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (Doc. 116.468), o interessado argumentou que “o acompanhamento das questões relativas à CVM eram assessoradas pela Planner Corretora até o momento que éramos filial da corretora em Brasília, o que deixou de ocorrer”. Alegou ainda que “não foi informado da necessidade do cadastramento anual específico para Administrador de Carteira” e “não tinha conhecimento da necessidade do mesmo”. Complementa que “o recadastramento de Agente Autônomo foi feito regularmente e acreditava ser suficiente”. Afirma que no “período em que exercia a função de Agente Autônomo de Investimento, sempre prestou com lisura e pontualidade a todas as exigências da CVM”. Finaliza com pedido de desculpas e de revisão da multa, dado, também, os “graves problemas financeiros pelos quais vem passando”.
3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração.
4. Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl. 1 do Doc. 116.470), para lembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação.
5. Sem prejuízo do exposto, preventivamente, remetemos mensagens de alerta previamente à data limite de 31/5/2015, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

6. Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 8/6/2015 notificação específica aos endereços eletrônicos dmb1@gmail.com; dlucindo@bancofator.com.br (fl. 2 do Doc. 116.470), constantes à época nos cadastros do participante (fl. 5 do Doc. 116.470), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

7. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que não devem prosperar, pois a obrigatoriedade do envio do ICAC se estende a todos os administradores de carteiras com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função e tenham ou não os seus dados sofrido alterações no período de competência do documento. Relembramos, ainda, que o dever de envio do documento é pessoal do participante, em razão de seu registro como pessoal natural, e, assim, a atribuição de seu envio a terceiros não exime sua responsabilidade pelo inadimplemento.

8. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

9. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através do Sistema de Controle de Recepção de Documentos (fl. 3 e 4 do Doc. 116.470), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 não foi realizado.

10. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 25/06/2016, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0116473** e o código CRC **B006F6D3**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0116473 and the "Código CRC" B006F6D3.